

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 751**

**PROJETO DE LEI Nº 11.700**

**PROCESSO Nº 71.612**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIÁ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documentos de fls. 12/19.

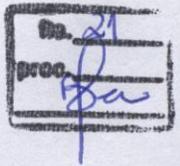
Às fls. 19 há manifestação da Diretoria Financeira, Casa, que informa através de seu Parecer nº 0057/14, em apertada síntese, que: 1-) a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto financeiro nulo com a ação, posto que busca apenas instituir um novo modelo de Sistema de Ensino; 2-) referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 3-) conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

1. O presente projeto de lei, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo no art. 6º, "caput" incisos, IV, V e X, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e Capítulo IV – Da Educação – arts. 196 a 205), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

2. A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir um Novo Sistema Municipal de Ensino, consoante se depreende da leitura da justificativa do Executivo, revogando as leis correlatas que disciplinam a temática, moldando-a à Legislação Federal de regência. Assim, tratando-se de proposta que envolve atuação dos servidores da área, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o projeto possibilita a inclusão de aspectos que já estão incorporados no cotidiano das escolas, além de permitir a ampliação de outras práticas no sistema educacional, é para consubstanciá-lo, torna-se imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.



3. Note-se, por relevante, que a proposta não provoca a criação de despesas para o Município, conforme esclarecimento de fls. 10 e análise financeira inserta nos autos. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, e de Educação, Ciência e tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

5. "caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito